



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 68, DE 2007

(nº 2.350/2003, na Casa de origem)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de registro expresso, na fatura apresentada ao usuário, da inexistência de débitos anteriores referentes a serviço público objeto de concessão, alterando as Leis nºs 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e 9.472, de 16 de julho de 1997.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O caput do art. 31 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

"Art. 31.

.....
IX - fazer constar da fatura apresentada ao usuário a inexistência de débitos anteriores, dispensando-o da guarda e conservação dos comprovantes de quitação anteriormente emitidos, exceto quando inadimplente.

..... " (NR)

Art. 2º O caput do art. 96 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

"Art. 96.
.....

VII - fazer constar da fatura apresentada ao usuário a inexistência de débitos correspondentes a períodos anteriores a 120 (cento e vinte) dias da data de emissão da fatura, em se tratando de serviço local ou de longa distância nacional, e a períodos anteriores a 180 (cento e oitenta) dias da data de emissão da fatura, em se tratando de serviço de longa distância internacional, dispensando-o da guarda e conservação dos comprovantes de quitação anteriormente emitidos, exceto quando inadimplente." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 2.350, DE 2003

Dispõe sobre a presunção de inexistência de débitos anteriores com o pagamento da última conta de luz, água e telefone e dá outras providências;

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- parecer reformulado
- 2º substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

III – Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As concessionárias de serviço público de energia elétrica, de águas e esgoto e de telefonias fixa ou móvel farão constar em suas respectivas contas inscrição de inexistência de débitos anteriores, dispensando o consumidor da guarda e conservação de contas anteriormente pagas.

Parágrafo único – Somente na hipótese de comprovada existência de débito anterior estará a concessionária dispensada de atender a obrigação disposta no *caput* deste artigo.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Todos nós sabemos os inconvenientes de receber, após decorridos meses e as vezes anos, cobrança de concessionárias de luz, água e telefone relativa a supostos débitos anteriores.

Na grande maioria dos casos são cobranças impertinentes e descabidas, fruto da desorganização dessas empresas que, alegando a falta de processamento pelo sistema bancário, resolvem cobrar serviços já pagos pelo consumidor.

Tal ocorrência leva o usuário desses serviços a guardar por anos os comprovantes de pagamento respectivos, sob pena de ver-se sujeito ao pagamento em duplicidade no caso de não apresentação do recibo quando cobrado pela concessionária.

Através da presente proposição, entretanto, as empresas prestadoras desses serviços ficam obrigadas a fazer constar na última conta a informação de inexistência de débitos anteriores, salvo se, comprovadamente, o usuário se encontrar inadimplente.

Dessa forma, estará o consumidor dispensado de guardar os recibos anteriores, servindo a ultima fatura como certidão negativa de débitos, sujeitando a concessionária às sanções legais decorrentes de indevida cobrança administrativa ou judicial.

Espero, por conseguinte, contar com o apoio de meus ilustres pares na aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 2003.

Deputado MARCELO GUIMARÃES FILHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI N° 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995.

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Capítulo VIII

DOS ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA

Art. 31. Incumbe à concessionária:

- I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;
 - II - manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;
 - III - prestar contas da gestão do serviço ao poder concedente e aos usuários, nos termos definidos no contrato;
 - IV - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;
 - V - permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, bem como a seus registros contábeis;
 - VI - promover as desapropriações e constituir servidões autorizadas pelo poder concedente, conforme previsto no edital e no contrato;
 - VII - zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente; e
 - VIII - captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço.
- Parágrafo único. As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pela concessionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o poder concedente.

LEI N° 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997.

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

Art. 96. A concessionária deverá:

- I - prestar informações de natureza técnica, operacional, econômico-financeira e contábil, ou outras pertinentes que a Agência solicitar;
- II - manter registros contábeis separados por serviço, caso explore mais de uma modalidade de serviço de telecomunicações;
- III - submeter à aprovação da Agência a minuta de contrato-padrão a ser celebrado com os usuários, bem como os acordos operacionais que pretenda firmar com prestadoras estrangeiras;
- IV - divulgar relação de assinantes, observado o disposto nos incisos VI e IX do art. 3º, bem como o art. 213, desta Lei;
- V - submeter-se à regulamentação do serviço e à sua fiscalização;
- VI - apresentar relatórios periódicos sobre o atendimento das metas de universalização constantes do contrato de concessão

(As Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania, e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle)

Publicado no Diário do Senado Federal, de 12/9/2007.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:15110/2007)